

**CENTRO UNIVERSITÁRIO SÃO JOSÉ
CURSO DE DIREITO**

GABRIEL VITOR DO VALE

CRIMES VIRTUAIS: O ESTUPRO VIRTUAL

Rio de Janeiro

2019

CRIMES VIRTUAIS: O ESTUPRO VIRTUAL

VIRTUAL CRIMES: THE VIRTUAL RAPE

Nome do autor

GABRIEL VITOR DO VALE

Graduando/bacharelado em direito

Orientadora

ANA PAULA COUTO

Mestre em direito

RESUMO

O presente artigo versa sobre a necessidade de tipificar o estupro virtual, uma vez que, as condutas praticadas virtualmente tem de ter as consequências iguais a demais condutas. Teoricamente pode haver uma certa diferença entre um ato libidinoso forçado virtualmente com fotos e vídeos, do ato libidinoso com contato físico, porém na prática há efeitos que ambas condutas geram as vítimas, desonrando sua dignidade sexual e o constrangimento. A dignidade sexual que é o bem jurídico a ser tutelado não tem respaldo com a falta de uma tipificação clara dos crimes descritos, sendo assim, é plausível a dúvida e o questionamento de quem é o verdadeiro apenado, tendo uma investigação policial complicada, o juiz para uma possível condenação tem de fazer uma analogia com a modalidade virtual com a materialidade do estupro previsto no art.213 do Código Penal.

Palavras-chave: Estupro virtual, Modalidade e Dignidade sexual

ABSTRACT

The present article deals with the necessity of typifying the virtual rape since the conducts practically have to have the same consequences to the other conducts. Theoretically there may be some difference between a lustful act virtually forced with photos and videos, a lustful act with physical contact, but in practice there are effects that both behaviors engender victims, dishonoring their sexual dignity and embarrassment. The sexual dignity that is the legal good to be protected is not supported by the lack of a clear typification of the crimes described, so it is plausible to doubt and question who is the real prisoner, having a complicated police investigation, the judge For a possible conviction he must make an analogy with the virtual mode of the materiality of the rape provided for in the article. 213 of the Penal Code.

Key-words: Virtual Rape, Modality and Sexual Dignity

AGRADECIMENTOS

A Deus por ter me dado saúde e força para superar as dificuldades.

A faculdade São José, pela oportunidade de fazer o curso.

A Minha orientadora Ana Paula Couto, pelo suporte no pouco tempo que lhe coube, pela suas correções e incentivos.

A minha Vó, por financiar e me incentivar diariamente.

A minha família, pelo amor e apoio incondicional.

E a todos que direta ou indiretamente fizeram a parte da minha formação, o meu muito obrigado.

INTRODUÇÃO:

A tecnologia vem crescendo de forma considerável em nossa sociedade, com isso gerou-se os delitos de forma virtual com uma grande demanda, tendo em vista, que o direito vive em constante mudança, os legisladores estão tendo que se adequar à era digital, com isso, nosso ordenamento jurídico criou instituto para determinar tais condutas virtuais como crime, sendo assim, tipificando as condutas a fim de proteger as pessoas que são lesadas virtualmente.

Perante vários crimes virtuais que diariamente surgem, o estupro virtual merece uma atenção diferenciada, tendo em vista, que sua nomenclatura é diferente e a técnica usada para prática desse crime, vitimando e lesionando de forma brusca o universo feminino que é a parte da sociedade que mais sofre com esse tipo de crime.

Diante disso, com a popularização da internet, computadores e celulares, deram abertura para prática de novos crimes e as possíveis consequências jurídicas aplicadas para os autores dos delitos de acordo com a legislação vigente em nosso país. Algumas condutas que estão tipificadas na lei 12.737 de 2012¹, mas o rol tipificado não é o do artigo apresentado. O objetivo principal da pesquisa trata-se dos crimes de utilização de informações, fotos ou vídeos íntimos para exigir dinheiro, conhecido pela doutrina como sextorção ou quando a chantagem é exigindo outras fotos ou vídeos íntimos para não divulgar o conteúdo que o agente já possui, assim

¹Em relação exclusiva a lei 12.737/12, de acordo com o artigo 154-A, destaca-se este que versa apenas sobre a conduta de invasão do dispositivo eletrônico alheio, o que gera um vazio na legislação vigente, tendo em vista, que existe outras forma de adquirir o conteúdo alheio, tendo como exemplo que a própria vítima pode dar autorização ao acesso.

configurando o estupro virtual. Devida a velocidade que corre as informações, facilitando a comunicação e a chantagem do autor para com a vítima.

O estupro virtual está crucialmente ligado ao crime conhecido como sextorção pela doutrina, pois a modalidade de ambos tratam da chantagem feita pelo autor com utilização de imagens ou informações pessoais da vítima, mas a finalidade é um tanto quanto distinta. O que configura a diferença entre os dois crimes é a finalidade e a consumação, pois na sextorção o ato de chantagem, exigindo da vítima dinheiro ou informações, tem como bem jurídico a ser tutelado o patrimônio. Já no estupro virtual, tem de haver a identificação da prática do ato libidinoso de forma forçada, ou seja, quando a vítima envia ao autor mais fotos ou vídeos de forma não espontânea, um exemplo seria a própria vítima se masturbando, tendo como o bem jurídico a ser tutelado a dignidade sexual.

Há de se destacar a necessidade da tipificação da conduta, uma vez que temos delitos virtuais e o próprio estupro tipificado, mas mesmo assim não há uma majoração, um consentimento judicial claro e geral da modalidade da conduta. Caso não haja uma tipificação voltada para essa conduta, seria plausível a retificação do art. 213, do Código Penal para que essa modalidade virtual seja versada no disposto. Assim facilitaria também as vítimas se prevenirem, e quando forem vítimas sejam amparadas por uma lei expressa e clara. Ajudando também nas investigações da polícia, tendo em vista, que teriam uma noção clara do delito e ações da investigação voltada para esse crime.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Com os estudos realizados² fica claro que com o crescimento tecnológico, o mundo virtual passou a ser utilizado também para prática de crimes, informações sendo utilizadas para diversas finalidades, tendo em vista, que há dificuldade a definição do tipo penal a ser aplicado ao caso concreto, o estupro virtual ainda não tem uma tipificação clara sobre ele, pois ele se dá pelo constrangimento da vítima a prática de ato libidinoso, mas é feito de forma virtual, tem de haver uma analogia para que a conduta seja incorrida na modalidade de estupro.

- "O ambiente virtual, embora contribua para a difusão de informações de forma eficiente e veloz, acabou se tornando também veículo para o cometimento de crimes, dando-se ênfase aos delitos de violência contra a mulher. Além da já conhecida pornografia de vingança, reconhece-se agora o crime de estupro virtual, no qual há o constrangimento da vítima à prática de ato libidinoso mediante ameaça na rede. O trabalho objetivo averiguar a viabilidade jurídica da tipificação do crime, utilizando-se do método de abordagem dedutivo e o método de procedimento monográfico. Conclui-se que a tipificação do crime de estupro virtual, além de viável, é também a correta resposta do Judiciário para o ato delituoso, levando em consideração as graves consequências infligidas à vítima em decorrência da violência cometida." (VENTURINI et al, 2017, artigo).³

De acordo com a nova redação do artigo 213 do Código Penal em 2009: "constranger alguém a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso", fica nítido que a prática de ameaçar outrem mesmo que de forma virtual a praticar ato

² Sobre o caso específico de estupro virtual os estudos realizados têm como referência as pesquisas bibliográficas, documentais, vídeos do youtube e análise da decisão de um magistrado no Piauí.

³ VENTURINI et al. 4º CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E CONTEMPORANEIDADE. **A viabilidade jurídica da tipificação do crime de estupro virtual dentro do contexto de violência contra a mulher na internet.** Santa Catarina: 8 à 10 nov. 2017. Disponível em: <http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2017/7-1.pdf> Acesso em: 01 nov. 2019

libidinoso se encaixa na modalidade de estupro, sendo assim, por mais que a conduta se dá pela internet isso não tem relevância pois o ato foi praticado como está descrito no artigo 213 do Código Penal e o mesmo não tipifica o modo de se praticar e sim a finalidade. Sendo assim, é plausível que o juiz do caso concreto possa ter o entendimento com a fundamentação de que houve o estupro, mas de forma virtual, pois a privacidade da vítima foi violada e assim não deixar de punir o autor e nem o punindo de forma branda. "Portanto, o intérprete da lei precisa estar atento às mais diversas formas que os crimes podem assumir, muitas vezes escondidos na imensidão do mundo digital, o que facilita a prática e a impunidade." (QUINTINO; SECANHO, 2017, artigo)⁴

Por consequência a modificação do artigo 213 em 2009, que deixou de ser “constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência e grave ameaça”, e passou a ser “constranger alguém mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal e praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso”. O estupro começou a tratar também do constrangimento da vítima, a mesma sendo forçada a prática de atos libidinosos, sendo assim, não se trata mais de apenas conjunção carnal. Há ainda que se falar que não precisa necessariamente haver contato físico entre o agente e a vítima, pois o meio da prática da conduta se dá pelo mundo virtual e que a prática dos atos é com finalidade de satisfazer sua lascívia.

- "Dessa forma, temos que o núcleo do tipo penal do estupro é o verbo constranger, que, segundo Rogério Greco, tem o sentido de obrigar, forçar, subjugar a vítima, a fim de obter uma vantagem sexual, mediante violência ou grave ameaça. Trata-se de crime doloso, onde o elemento subjetivo do tipo é a

⁴ QUINTINO, E. ; SECANHO, A. MIGALHAS. **O estupro virtual e a aplicação da lei penal**. 20. agr. 2017
Disponível em:
<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI263952,101048-O+estupro+virtual+e+a+aplicacao+da+lei+penal> .
Acesso em 09. nov. 2019

satisfação da lascívia do agente, ou seja, a satisfação de sua libido." (GRECO apud SALES DIAS, 2017, artigo).⁵

- "Entendemos não ser necessário o contato físico entre o agente e a vítima para efeitos de reconhecimento do delito de estupro, quando a conduta do agente for dirigida no sentido de fazer com que a própria vítima pratique o ato libidinoso, a exemplo do que ocorre quando o agente, mediante grave ameaça, a obriga a se masturbar." (GRECO, 2016, p. 48).

CORPO DO TRABALHO/DESENVOLVIMENTO

Há necessidade de descrever esses 2 crimes "fictícios"⁶, para uma melhor aplicação da lei, pois ambos não estão descrito de forma clara no Código penal, é importante ressaltar que a tipificação específica de ambos os crimes é crucial, tendo em vista, que é virtualmente a modalidade a qual se dá a prática do delito, pois a conduta de estupro já está prevista no nosso ordenamento jurídico, porém não na forma virtual, o que acaba gerando controvérsias, impunidades ou uma punição de forma mais branda.

Haja vista que os crimes virtuais estão se tornando mais frequente é bom ressaltar que desde 2012 com a criação da lei 12.737⁷ o nosso ordenamento jurídico trouxe consequências para os autores da prática do delito de crimes virtuais e de certa forma justiça para as vítimas, mas essa lei não trata especificamente do nosso tema em questão.

Contudo, é importante revisar e apontar algumas formas de prevenção contra os crimes virtuais e em especial o estupro virtual. Porque é um direito social ter a intimidade resguardada, ainda mais quando a exposição é sem o consentimento da

⁵ DIAS, Leonardo de Sales. REVISTA JUS NAVIGANDI. **Breves comentários sobre o crime de estupro virtual**. Teresina: 6 jun. 2018. Disponível em:

<https://jus.com.br/artigos/65616/breves-comentarios-sobre-o-crime-de-estupro-virtual> Acesso em: 28 nov. 2019.

⁶ Observa-se que fictícios está entre aspas, uma vez que, a extorsão e o estupro estão tipificados no código penal nos artigos 213 e 158. Mas trata de um crime na prática real e no presente artigo a prática é na modalidade virtual.

⁷ Na presente lei 12.737/12, houve a criminalização de certas condutas como crime virtual, por exemplo a invasão de dispositivo eletrônico alheio para obter vantagens ilícitas, não prevê a chantagem com fins de lucros econômicos, nem para fins de obter fotos e/ou vídeos íntimos. Com isso pode até ser considerada uma norma penal em branco.

vítima, mas apesar disso não estamos completamente seguros com nossas informações em dispositivos eletrônicos, também podemos ser vítimas por haver bastantes hackers ou até mesmo porque confiamos nossas intimidades ao próximo.

Diante disso, as formas mais eficazes de se prevenir serão os cuidados a serem tomados, por exemplo, sites, links e emails suspeitos não é recomendado abrir ou utilizar, pois possivelmente poderá ser algum vírus que dará a oportunidade de outras pessoas a acessarem suas informações de forma virtual, para se precaver desse tipo de situação, é indicado na maioria das vezes aos usuários de eletrônicos a utilização de antivírus para que o aplicativo e o programa façam a segurança do seu dispositivo zelando por suas informações.

Porém, indo mais a frente, existe também a questão de confiarmos nossas informações íntimas a outrem, com isso, todos estão abertos a esse tipo de problema, tendo em vista, que a confiança ela é comum em nosso cotidiano. Então, apesar de ser algo comum de se ver, é recomendado não passar a outrem informações, fotos e/ou vídeos íntimos, uma vez que, os relacionamentos acabam, sendo assim, a pessoa que têm acesso às suas informações ou já está em posse de suas fotos e/ou vídeos íntimos poderá usar isso contra a quem forneceu, ameaçando e/ou chantageando a vítima para obter vantagens de forma ilícita, se a chantagem tratar de ganhos econômicos, doutrinariamente irá configurar o crime de sequestro, já se for para obter mais fotos e/ou vídeos íntimos irá configurar no estupro virtual, sabendo que o ato libidinoso está sendo praticado pela vítima, mas é forçado pelo autor da chantagem.

É de grande relevância destacar que tal ato é um direito que não é positivo, tornando o procedimento complicado, uma investigação complexa e lenta. Pois tem uma certa dificuldade para identificar o autor, com isso pode acabar atrasando e tornando a investigação lenta, podendo ocorrer a prescrição do delito não havendo punição para o agente. Tipificando a conduta e a pena sendo mais rígida aumentando o tempo de prisão, conseqüentemente o tempo de prescrição também se torna maior, dando um tempo a mais para que as autoridades possam identificar o autor e dar seqüência a investigação até o mesmo ser preso. Onde há delegacias especializadas

os resultados são bastante satisfatórios, para obter eficiência e bons resultados nas investigações os investimentos são de suma importância para que haja delegacias especializadas em mais cidades.

A criação de uma nova tipificação, não só descrevendo a materialidade do crime, mas também a conduta, seria o ideal para facilitar o processo de investigação, o tornaria mais ágil e eficaz. Desta forma a falta de legislação, delegacias especializadas e profissionais habilitados atrapalham ao decorrer da investigação, e na punição, pois teria de haver de certa forma uma adequação ao fato, pois a vítima está sendo constrangida, e forçada a praticar um ato libidinoso, materialidade do crime de estupro, porém a conduta foi virtual, ou seja, para uma melhor serventia do sistema jurídico e haver uma punição por estupro virtual tem de haver uma analogia, tendo em vista, a forma da conduta do agente.

É essencial para que se configure o crime de estupro virtual a identificação do consentimento da vítima, ou seja, com os registros das conversas virtuais é bom analisar o conteúdo da conversa, para haver a identificação que a vítima foi forçada a praticar tais atos por ter sido chantageada e ameaçada.

Tem de haver a denúncia, tendo em vista, que a investigação parte após o registro da ocorrência, a vítima deve coletar as provas reunindo as informações, e dados da conduta praticada, todos os meios utilizados para realização da conduta, as conversas por qualquer meio virtual deverão ser armazenadas como prova.

É recomendável que a vítima faça um registro dos arquivos em uma ata notarial no cartório, visando que o registro dessas provas é válido e isso ajudará a vítima a comprovar que teve sua dignidade sexual lesada de forma virtual. Registrando as provas a veracidade é confirmada por um tabelião, sendo assim, os arquivos irão servir como prova.

Tendo como última etapa antes da instauração do inquérito, o registro de ocorrência, pois é necessário para haver inquérito instaurado e conseqüentemente a investigação dos fatos narrado. De forma que a vítima vá até a delegacia para registrar a ocorrência sobre o ocorrido.

Havendo delegacias especializadas pelo país, mas não necessariamente tem de ser uma delegacia especializada para registrar a ocorrência, caso não tenha uma em sua região, você pode registrar em uma delegacia normal.

Iniciando a investigação é importante obter o conhecimento dos logs⁸ e do endereço I.P⁹, pois são as duas maiores e mais relevantes informações para a solução dos crimes virtuais. Pois para conseguir chegar ao autor e comprovar a ligação dele com a materialidade do crime é muito difícil, pois os provedores persistem em não fornecerem os dados do usuário, dizendo que são informações sigilosas.

Os logs tratam de um processo de registro de eventos dentro de um sistema computacional, é uma ferramenta usada para conhecer as informações do sistema operacional do dispositivo.

Um dos primeiros problemas que a polícia enfrenta ao investigar esses tipos de crimes virtuais é descobrir o autor da conduta, pois a pessoa que comete o delito normalmente não vai usar sua identificação real, com essa dificuldade de identificação do autor se faz necessário que o endereço de I.P seja uma evidência de suma importância nas investigações de crimes virtuais, pois pelo menos assim é possível encontrar a localidade do autor da conduta.

O endereço I.P nada mais é que a identificação de um dispositivo que esteja conectado à rede de computadores toda vez que há conexão do mesmo na internet. É um número de identificação do endereço I.P que possibilitará a localização de onde se iniciou a conduta criminosa, não sendo mais algo virtual, e sim no mundo físico, ou seja, localidade do possível autor do delito.

⁸ Os logs tratam de um processo de registro de eventos dentro de um sistema computacional, é uma ferramenta usada para conhecer as informações do sistema operacional do dispositivo.

STRONG SECURITY. **Você sabe o que é log de dados? entenda sua importância.** 8. nov. 2017

Disponível em: <https://www.strongsecurity.com.br/blog/voce-sabe-o-que-e-log-de-dados-entenda-sua-importancia/>

Acesso em 15 nov. 2019

⁹O endereço de ip nada mais é que a identificação de um dispositivo que esteja conectado à rede mundial de computadores toda vez que há uma conexão com a internet é gerado um número de identificação do endereço de ip que possibilitará a localização do usuário.

STRONG SECURITY. **Você sabe o que é log de dados? entenda sua importância.** 8. nov. 2017

Disponível em: <https://www.strongsecurity.com.br/blog/voce-sabe-o-que-e-log-de-dados-entenda-sua-importancia/>

Acesso em 15 nov. 2019

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A tecnologia se tornou algo necessário e comum em nosso cotidiano. Com isso, é sempre bom lembrar que cuidado nunca é demais e que todos tomem cuidados com suas informações em dispositivos eletrônicos que têm acesso à internet, pois com a alta tecnologia facilitou a prática de crimes virtuais, como ter fotos íntimas expostas ao público sem permissão ou até mesmo ter suas fotos íntimas como objeto de extorsão, chantagem para obter algumas vantagens ou até mesmo mais fotos íntimas.

Os crimes em ambiente virtual, merecem a mesma punição que os crimes do dia a dia real, tendo em vista, que terá de haver uma adequação pois os crimes já estão previstos no Código Penal, mas estão sendo praticados de forma virtual. Trazendo para o mundo jurídico novas tipificações, punindo os autores que praticarem esses delitos de forma virtual e justiça para as vítimas. Porém para haja justiça e a punição do autor a vítima tem de ter o conhecimento que pode levar a conduta criminosa as autoridades competentes para que haja apuração dos fatos e futuramente uma investigação até chegar a um processo judicial criminal.

Mesmo que ocorra de forma virtual, o crime de "estupro virtual" não deixa de configurar como estupro, tendo em vista, que privacidade do corpo da vítima é violada, de forma em que o autor ameaça a vítima e constrange sua dignidade sexual, fazendo que a mesma pratique ato libidinoso por puro bel prazer do autor. "Ato libidinoso como todo ato destinado a satisfazer a lascívia e o apetite sexual de alguém"

Em agosto de 2017 o TJPI, teve uma decisão inédita, quando o juiz expediu um mandado de prisão por estupro virtual. O autor utilizava um perfil falso e ameaçava exibir as fotos íntimas da vítima sem o consentimento dela caso a mesma não mandasse mais fotos íntimas.

A prática desse crime se dá quando há constrangimento por prática sexual ou pornográfica em troca de favores chantageando a vítima. Com a inovação do código penal em 2009, o estupro não é mais só conjunção carnal, passou a ser considerado também como estupro o ato libidinoso.

Normalmente as provas se encontram nas fotos ou vídeos, quando há o constrangimento da vítima à prática de ato libidinoso filmando ela mesmo e sendo exposto sem o seu consentimento.

O juiz teve um fato que ocorreu em um ambiente virtual, necessitando adequar o tipo penal e aplicar o estupro de forma virtual.

Inicialmente, é plausível a exposição da finalidade básica estratégica, pois a pesquisa está sendo feita com o intuito de avançar o desenvolvimento do tema, deixando um conhecimento e uma opinião a mais para que o estudo seja aplicado na prática da resolução de problemas atuais ou futuros do crime questionado.

Para a conclusão da pesquisa, será utilizado o método de pesquisa, hipotético-dedutivo, trazendo hipóteses que possam solucionar o problema que é a falta de uma norma específica em relação ao crime de estupro virtual, ou seja, uma criação da tipificação da modalidade do estupro virtual que ainda não se encontra previsto de forma clara e tácita em nosso ordenamento jurídico.

Foi realizada também, pesquisa aplicada com intuito de agregar ao trabalho, tentando trazer soluções para falta da tipificação da modalidade de estupro virtual, pois isso gera um certo problema real em nossa sociedade por haver diversos casos concretos sendo identificados recentemente.

O procedimento utilizado para as pesquisas do determinado assunto, documentação indireta que tem como base o estudo bibliográfico e documental. Bem como pesquisas bibliográfica e outras documentais, leituras feitas em artigos, vídeos de reportagens do crime no YouTube, trabalhos que não são acadêmicos e alguns textos relacionados ao assunto, tendo em vista, que é um assunto bem atual, há um certo grau de dificuldade de achar referências bibliográficas clara.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei 12.737, de 3 de dezembro de 2012. Dispõe sobre os delitos virtuais ou crimes informáticos. **Diário Oficial da União. Brasília.** DF. 2 de abril 2013a.

DIPP, G. **Crimes Cibernéticos.** STJ cidadão. Vídeo. Youtube. 17 ago. 2017. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=or3mNrjTUxA>. Acesso em 28 abr. 2019.

GRECO, R. **Curso de Direito Penal, parte especial, volume III.** 13ª ed. Niterói: Impetus, 2016.

MILAGRE, J. **Perícia - Como investigar e apurar judicialmente a autoria de crimes digitais na internet.** São paulo: 4 jul. 2013. Disponível em: <https://josemilagre.com.br/blog/2013/07/04/como-investigar-e-apurar-judicialmente-a-autoria-de-crimes-digitais-e-na-internet/>. Acesso em 22 nov. 2019

QUINTINO, E. e SECANHO, A. MIGALHAS. **O estupro virtual e a aplicação da lei penal.** 20. agr. 2017 Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI263952,101048-O+estupro+virtual+e+a+aplicacao+da+lei+penal> . Acesso em 09. nov. 2019

SILVA D. **Juiz do Piauí decreta primeira prisão por estupro virtual no Brasil.** Piauí: 4 ago. 2017. Disponível em: <http://www.tjpi.jus.br/portaltjpi/noticias/primeira-prisao-por-estupro-virtual-no-brasil-e-decretada-no-piaui/>. Acesso em 5. set. 2019.

STRONG SECURITY. **Você sabe o que é log de dados? entenda sua importância.** 8. nov. 2017 Disponível em: <https://www.strongsecurity.com.br/blog/voce-sabe-o-que-e-log-de-dados-entenda-sua-importancia/> Acesso em 15 nov. 2019

DIAS, Leonardo de Sales. REVISTA JUS NAVIGANDI. **Breves comentários sobre o crime de estupro virtual.** Teresina: 6 jun. 2018. Disponível em:

<https://jus.com.br/artigos/65616/breves-comentarios-sobre-o-crime-de-estupro-virtual>

Acesso em: 28 nov. 2019.

VENTURINI et al. 4º CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E CONTEMPORANEIDADE. **A viabilidade jurídica da tipificação do crime de estupro virtual dentro do contexto de violência contra a mulher na internet.** Santa Catarina: 8 à 10 nov. 2017. Disponível em: <http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2017/7-1.pdf> Acesso em: 01 nov. 2019